



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003566/2003-16
Recurso nº 140.083 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.134 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ABAS INTERMEDIÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE IMPEDITIVA. A exclusão do Simples embasou-se no fato de que a Recorrente exerce, dentre outras, a atividade de intermediação de negócios. O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 vedava a opção ao Simples de pessoa jurídica prestadora de serviços de representação comercial. O inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123/1996 manteve a vedação para a microempresa ou a empresa de pequeno porte que tenha por finalidade qualquer tipo de intermediação de negócios.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. O conceito de Representação Comercial dado pela Lei nº 4.886/1965 inclui a “mediação para realização de negócios mercantis”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Em 7 de agosto de 2003, foi expedido pela DRF Joinville/SC, o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 463.229 (fl. 9), que excluiu do Simples o interessado supra-identificado a partir de 1º/1/2002 por exercer a atividade de representação comercial, atividade essa que impossibilita a opção pelo Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Não se conformando com a referida exclusão, o contribuinte apresentou “Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples” (fl. 13), acompanhada de cópias de outros documentos (fls. 16 a 19), que foi indeferida pela administração tributária (fl. 14) em face do exercício de intermediação na comercialização de papel e papelão.

Inconformado com a decisão, apresentou impugnação à DRJ Florianópolis/SC (fls. 1 a 3), que, em razão de transferência de competência, foi encaminhada à DRJ Curitiba/PR que decidiu da seguinte forma:

a) ficou constatado nos presentes autos que a interessada exerce as atividades de agenciamento e intermediação de negócios de terceiros, a qual, embora não esteja literalmente citada dentre as atividades vedadas, encontra-se incluída na condição de atividade assemelhada à de consultor ou até de corretor, visto tratar-se inequivocamente de uma espécie de serviço de intermediação de natureza técnica, cuja realização depende de conhecimento especializado, fornecendo resultado de consulta e análise (fl. 24);

b) o arrazoado da interessada acerca da validade das normas aqui transcritas, em face de princípios constitucionais, inclusive quantos aos efeitos retroativos da exclusão, não deve ser aqui considerado, dado que a autoridade administrativa, inclusive a julgadora, não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, tais como aquelas decorrentes da Lei nº 9.317/1996 e alterações posteriores, onde se estabelece, inclusive, o momento dos efeitos da exclusão de ofício do sistema (fl. 25).

Não se resignando com a decisão de 1ª instância administrativa, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 27 a 28) e requer anulação do ato declaratório de exclusão, alegando que não exerce atividades de representação comercial, mas, tão-somente, a intermediação na comercialização de produtos de papel e papelão, bem como o comércio atacadista de produtos de papel e papelão, nos termos de seu contrato social.

Contesta, ainda, quanto aos efeitos retroativos da exclusão do Simples, por inconstitucionalidade dessa exigência, e alega ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que indeferiu sua solicitação, o contribuinte requer a anulação de sua exclusão do Simples.

Quanto às alegações trazidas pela recorrente, há que se ressaltar que, no contrato social, consta, expressamente, a atividade de “intermediação na comercialização de produtos de papel e papelão” (fl. 29), não havendo qualquer outro elemento probatório que afaste ou mesmo ponha em dúvida essa constatação.

Ora, não há prova maior para a identificação de uma sociedade do que o instrumento que a constitui. Nele, se identificam todos os elementos caracterizadores de sua atividade e de seu funcionamento, tratando-se de verdadeiro documento de identificação da pessoa jurídica, cujas informações não podem ser desprezadas, salvo nos casos de comprovado erro de fato ou, ainda, fraude ou má-fé.

Conclui-se, portanto, que, com base na documentação acostada pelo contribuinte, consta no objeto de seu contrato social a atividade de intermediação de negócios, atividade essa que se insere no conceito mais amplo de representação comercial, conforme se constata do contido no art. 1º da Lei nº 4.886/1965, reproduzido a seguir, que define o alcance do termo “representação comercial”:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. (grifei)

A Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo Simples de profissionais que exercem atividade de representação comercial, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)



A Lei Complementar nº 123/1996, que instituiu o Simples Nacional, em seu artigo 17, inciso XI, manteve a vedação ao ingresso ao Simples Nacional para a microempresa ou a empresa de pequeno porte que tenha por finalidade qualquer tipo de intermediação de negócios.

Verifica-se que a redação de “intermediação de negócios” dada pela Lei Complementar nº 123/1996 tem sua fonte no conceito legal de “representação comercial”, conceito este que fora adotado pela lei instituidora do Simples – Lei nº 9.317/1996.

Em face do exposto, encontrando-se a Recorrente impedida de optar pelo Simples e pelo Simples Nacional em face das vedações contidas no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996 e no art. 17, XI, da Lei Complementar nº 123/1996, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exclusão do Simples operada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 463.229, de 7 de agosto de 2003.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS 